



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Executiva de Administração

DECRETO Nº 12.241/2021

Dispõe sobre medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus no Município de Alegre/ES, classificado no risco moderado, de acordo com o 58º Mapa de Risco Covid-19.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE**, Estado do Espírito Santo, no exercício das atribuições previstas na Lei Orgânica do Município de Alegre,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde caracterizou a Covid-19 como uma pandemia;

Considerando o Decreto nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto do novo coronavírus (Covid-19) e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 4859-R, de 03 de abril de 2021, que dispõe sobre medidas qualificadas para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19) nos Municípios do Estado do Espírito Santo classificados no risco extremo, e dá outras providências;

Considerando que a Notificação Recomendatória Conjunta nº 01/2020, do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, de 07 de junho de 2020, recomendou ao Chefe do Poder Executivo do Município de Alegre, dentre outras medidas, abster-se de expedir e publicar normas municipais que contrariem ou flexibilizem as regras previstas nos Decretos Estaduais;



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Executiva de Administração

DECRETA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas medidas qualificadas no Município de Alegre/ES, classificado no risco moderado, de acordo com o 58º Mapa de Risco Covid-19, previsto no Decreto nº 4.636-R/2020, com suas alterações posteriores, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 2º - Para fins deste Decreto, consideram-se como serviços e atividades essenciais aqueles previstos no artigo 2º do Decreto nº 4.859-R/2021.

Art. 3º - Fica permitida a realização de eventos corporativos, acadêmicos, técnicos e científicos, desde que cumpridas às regras específicas previstas na Portaria nº 013-R/2021.

Art. 4º - Ficam permitidas as atividades com a presença de alunos nos estabelecimentos de ensino.

Art. 5º - Fica permitido o atendimento presencial, para Bancos e Lotéricas, priorizando o atendimento referente aos benefícios sociais, aposentadorias e pensões e a programas destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (Covid-19).

Art. 6º - Fica permitido o funcionamento das **academias de esportes**, desde que cumpridas às regras específicas previstas na Portaria nº 013-R/2021, sendo vedado, no entanto, a realização de atividades aeróbicas coletivas.

Art. 7º - O funcionamento de comércio de rua, centros comerciais e galerias, será sem restrição de horário de funcionamento.

Art. 8º - O funcionamento de bares, lanchonetes e restaurantes, será até às 22h de segunda a sábado e aos domingos até às 16h.

Art. 9º - O funcionamento de lojas de conveniência e de distribuidoras de bebidas alcoólicas e de similares, será até às 22h de segunda a sábado e aos domingos até às 16h.

Art. 10 - Exceção ao limite do horário de funcionamento:

I - Possibilidade de comercialização remota, com a retirada pelo cliente de produtos em área externa do estabelecimento ou a entrega de produtos na modalidade delivery;



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Executiva de Administração

II - Lanchonetes e restaurantes localizados às margens de rodovias federais e rodovias estaduais que não estejam em áreas urbanas.

Art. 11 - Todos os estabelecimentos comerciais cujo funcionamento está autorizado deverão adotar as seguintes medidas de prevenção:

I - Providenciar o controle de entrada e saída das pessoas, limitando o atendimento de no máximo 01 (um) cliente por 10m² (dez metros quadrados) de área do estabelecimento;

II - Deverão ainda, adotar especial controle restritivo de acesso de idosos, gestantes e crianças de qualquer idade e demais pessoas integrantes dos grupos de risco;

III - Observar a obrigatoriedade de uso de mascaras (mesmo que de fabricação caseira) para clientes, funcionários e colaboradores do estabelecimento;

IV - Providenciar o distanciamento social em filas, adotando medidas para que seja possível manter o espaçamento mínimo de segurança de 1,5 metros entre os clientes, funcionários e colaboradores do estabelecimento;

V - Utilizar faixas ou marcações para demonstrar a limitação de distância mínima a ser observada por clientes, funcionários e colaboradores em casos em que a verbalização (conversa) seja essencial e também nas filas formadas pelos clientes, dentro ou fora do estabelecimento, seja ela por qualquer motivo;

VI - Disponibilizar materiais de higienização para uso de clientes e colaboradores do estabelecimento, bem como disponibilizar materiais de higienização para os carrinhos, cestas de compras e demais itens utilizados pelos clientes;

VII - Disponibilizar lavatório com água potável corrente, sabonete líquido ou produto antisséptico, toalhas de papel e lixeira para descarte dos materiais.

Parágrafo Único - Para a clareza de interpretação da presente norma, o acesso ao estabelecimento de pessoas mencionadas no inciso II, não poderá ser proibido.

Art. 12 - Fica recomendado que as igrejas e os templos religiosos transmitam, preferencialmente, os cultos e as missas por meio virtual, sendo que, caso optem pela realização presencial, deverão seguir as medidas de prevenção.

Art. 13 - O descumprimento das disposições estabelecidas pelo presente Decreto sujeitará ao infrator a suspensão e, em caso de reincidência, a cassação do Alvará de Funcionamento, na forma da Lei, além de encaminhamento do fato para apuração de responsabilidade civil e criminal junto ao Ministério Público Estadual.



Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo

Secretaria Executiva de Administração

Art. 14 - Este Decreto entra em vigor no dia 07/06/2021 e produzirá efeitos até o dia 13/06/2021.

Alegre/ES, 07 de junho de 2021.


NEMROD EMERICK
Prefeito Municipal


WAGNER DE PINHO PIRES
Secretário Executivo de Administração